

## ENSINO FUNDAMENTAL

É a denominação dada a uma das etapas da educação escolar brasileira. Concebida como direito de todos e dever do Estado e da família, a prática social da **educação** visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, tanto para o exercício da cidadania como para sua inserção qualificada no trabalho (BRASIL, 1988). Essa ideia evidencia o conceito ampliado de educação, pois envolve *todos os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais* (BRASIL, 1996). Para situar o ensino fundamental no processo educacional, primeiro é preciso identificar a **educação escolar** como aquela que *se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias* (BRASIL, 1996). Depois, perceber que a educação escolar possui dois níveis: **educação básica** e educação superior (BRASIL, 1996). E é neste primeiro nível – na educação básica – que se insere o ensino fundamental, como uma de suas três etapas, a saber: (1) *educação infantil*, voltada ao acolhimento de crianças de zero a três anos, em creches e de crianças de quatro e cinco anos de idade, na pré-escola; (2) **ensino fundamental**, com nove anos de duração, atendendo crianças e adolescentes de seis a quatorze anos de idade; e (3) *ensino médio*, com três anos de duração, destinado aos adolescentes de quinze a dezessete anos de idade. A terminologia - **ensino fundamental** – surge no contexto educacional a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996). Anteriormente, as antigas constituições e leis utilizavam nomenclaturas e formas diferentes na organização do ensino. A primeira LDB – Lei nº 4.024/61, por exemplo, estabeleceu três níveis de ensino: primário, médio e superior. O ensino primário, para crianças a partir dos sete anos de idade, era ministrado em, no mínimo, quatro séries anuais, podendo ser estendido para crianças de seis anos de idade. O ensino médio era composto por dois ciclos: o ginásial, com quatro séries anuais, e o colegial, com três séries anuais. Os cursos de ensino médio eram classificados como: secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário. Dez anos depois, a Lei nº 5.692/71 fixou novas diretrizes e bases

para uma parte do ensino ao qual denominou de 1º e 2º graus, não incluindo a educação superior, pois esta já possuía lei própria. Apesar de a referida lei indicar que se entendia *por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau* (Lei nº 5.692/71, artigo 1º, § 1º), ao ensino de 1º grau, com duração de oito anos letivos, obrigatório dos 7 aos 14 anos de idade, correspondia, efetivamente, os quatro anos do anterior ensino primário, acrescidos dos quatro anos do antigo ginásial. O segundo grau, com três anos de duração, correspondia ao colegial, segunda etapa do antigo nível médio. Essas alterações não se restringiram à mudança dos nomes das etapas do ensino, mais que isso, elas, de um lado, acompanharam as mudanças que ocorreram no mundo do trabalho, com consequências diretas para a prática docente e, de outro, promoveram ampliação gradativa da responsabilidade do Estado na oferta da educação como direito. Essa ampliação deu-se em decorrência de inúmeros embates travados historicamente pelos movimentos sociais visando à conquista de uma educação pública de qualidade para todos. Assim, o **ensino obrigatório e gratuito** foi sendo ampliado (1) de quatro anos, do antigo ensino primário, para (2) oito anos, do antigo ensino de 1º grau, e também no ensino fundamental apresentado na versão original da LDB, para (3) o ensino fundamental de nove anos, com a nova redação dada ao artigo 6º da LDB e, em 2009, para (4) a quase totalidade da educação básica, envolvendo estudantes de quatro a dezessete anos de idade, por meio da Emenda Constitucional nº 59/09, que assegurou, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Desde a Constituição de 1988, a obrigatoriedade do ensino fundamental trouxe uma novidade: a de ser um direito público subjetivo, o que vale dizer que o seu não-oferecimento, pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (BRASIL, 1988), podendo *qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo* (BRASIL, 1996). Com isso, no que concerne à responsabilidade dos entes federados na oferta do **ensino fundamental**, a legislação estabelece que: (1) a União deve prestar assistência aos sistemas, exercendo função redistributiva e supletiva, e estabelecendo diretrizes para nortear currículos e conteúdos mínimos, assegurando formação básica nacional; (2) os Estados devem definir formas de sua oferta com seus municípios e

assegurar sua implementação de forma prioritária; e (3) os municípios necessitam atuar prioritariamente nessa etapa da educação básica. Essas responsabilidades descortinam a importância do regime de colaboração e cooperação entre essas esferas. A efetivação do ensino fundamental obrigatório e gratuito se concretiza com o acolhimento das crianças dos seis anos completos aos quatorze anos, bem como dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria, além do atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. Além disso, o Estado deve garantir a todos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Importante destacar que para cumprir os princípios da educação republicana é preciso garantir a universalização e a qualidade do ensino fundamental para todos. Assim, à sua progressiva universalização devem estar agregados padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como *variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem* (BRASIL, 1996). Com isso, há que se garantir, dentre outras: (1) adequação dos prédios, materiais e equipamentos escolares; (2) qualidade da formação e valorização dos profissionais da educação; (3) adequação do nº de estudantes por professor, condizente com o trabalho pedagógico; (4) implantação e fortalecimento da gestão democrática dos sistemas e das escolas; (5) unidade e diversidade no currículo; (6) organização sistemática do trabalho pedagógico escolar; (7) ampliação da jornada escolar, visando a escola de tempo integral; e (8) respeito e espaço de afirmação da diversidade cultural, política, econômica, racial/étnica, de gênero e sexual, no contexto escolar.

## **REGINA VINHAES GRACINDO**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a

partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 dez. 1961.

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 ago. 1971.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 1996.